

**ANÁLISE DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DO SERVIDORES DO ESTADO**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº : 13.132-6/2011**  
**PRINCIPAL : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DO**  
**SERVIDORES DO ESTADO**  
**CNPJ : 05.794.356/0001-68**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2011**  
**GESTOR : MAXIMILLIAN MAYOLINO LEÃO (01/01 a 13/01/2011)**  
**BRUNO SA FREIRE MARTINS (14/01 A 21/10/2011)**  
**GELSON ESIO SMORCINSKI ( desde 21/10/2011)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**EQUIPE TÉCNICA : WESLEY FARIA E SILVA**  
**ANA KARINA PENA ENDO**  
**SONIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Em cumprimento ao Despacho de fls. 1.411, segue a análise das defesas.

## I - ANÁLISE

***Irregularidades de responsabilidade do Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 (defesa às fls. 1186 a 1204 – TCE):***

***1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964):***

*1.1. Houve gestão deficitária do MT Saúde, contrariando o art. 1º da Lei Complementar Estadual 127/2003 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 567 a 571 - TCE);*

*1.2. Não há definição correta dos valores de contribuições compatíveis com os serviços ofertados, feita por meio de cálculo atuarial, para garantir a estabilidade financeira do Instituto, contrariando o art. 19 da Lei Complementar Estadual 127/2003 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 567 a 571 - TCE);*

*1.3. Não há regulamentação sobre os repasses do Tesouro, de modo a proporcionar estabilidade financeira ao MT Saúde (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 567 a 571 - TCE).*

### Síntese da Defesa

A defesa apresentou justificativa sobre esses três apontamentos de forma conjunta, por haver interdependência fática e jurídica entre eles. Assim, argumenta, em síntese, que há ilegitimidade passiva do Sr. Bruno Sá Freira Martins, tendo em vista que somente por alteração de lei, cuja competência de iniciativa é privativa do Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 39, § único, Inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso, é que poderia ser regularizada a questão dos repasses de recursos; e paralelamente, sustenta que há uma generosidade do modelo eleito pelo Estado com o conceito de “núcleo familiar”, pelo qual o valor da mensalidade é atrelada à faixa remuneratória do pai ou mãe servidor(a); e que não há medida administrativa a ser tomada a fim de reverter o déficit financeiro do Instituto, pois somente uma mudança de concepção adotada pelo Estado de Mato Grosso seria capaz de afastar a necessidade de aporte financeiro do Estado, nos termos art. 17, inciso III da Lei Complementar n. 127/2003.

Além dos argumentos, junta cópia do cálculo atuarial (fls. 1211 a 1231 TCE/MT) e do Ofício 569 GP/MPS dirigido ao Secretário de Planejamento (fls. 1234 TCE/MT) versando sobre a insuficiência de recursos para atender as necessidades do Plano de Saúde.

#### Análise do Auditor

É de se mencionar que, sendo o déficit calculado pela diferença entre receita e despesa, ordinariamente duas medidas podem ser tomadas para a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro: ou aumentar a receita ou reduzir a despesa. Porém, no presente caso, de fato, o aumento da receita não pode ser operada por medidas administrativas, uma vez que depende de disposição legal, restando ao Gestor tão somente a hipótese de tomar medidas para a redução das

despesas.

Não obstante, mesmo detectado o déficit, não ficou demonstrado no processo a ausência de medidas tendentes à redução de gastos com vistas ao equilíbrio orçamentário, e, por outro lado, houve iniciativa por parte do Gestor para incrementar os recursos de financiamento do MT Saúde, conforme documentos apresentados.

Diante do exposto, estão justificados estes três itens.

**2. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):**

*2.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT Saúde) - (item item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).*

#### Síntese da Defesa

A defesa argumenta, em síntese, que no momento em que a Equipe requereu tais documentos o MT Saúde encontrava-se mudando de empresa prestadora de serviço de administração do plano, sendo assim, a nova contratada (Saúde Samaritano) encontrava-se em fase de implementação do seu sistema (software) e a Connectmed – CRC já não mais se encontrava trabalhando no MT Saúde. Por esse motivo, foi solicitada desta empresa, por meio do Ofício

773/GP/MTS, cópia completa do banco de dados do Instituto, o que foi entregue no dia 26/09/2011; diz que ao tempo da disponibilização do banco de dados, a Equipe do TCE/MT já não mais se encontrava nas dependências do MT Saúde, razão pela qual não entregou tais documentos; faz entrega agora dos dados, por intermédio do CD ROM (fls. 1279 TCE/MT); requer conclusivamente, que seja considerado sanado o apontamento, sobretudo porque o defendente não agiu com o firme propósito de ocultar os documentos.

#### Análise do Auditor

As informações solicitadas, referentes aos beneficiários e rede credenciada, são dados mínimos necessários ao controle e funcionamento do Plano de Saúde, sendo assim, mesmo durante a troca de prestadoras de serviços, tais dados haveriam de estar disponíveis ao acesso do Gestor do Fundo. Portanto, mesmo em se descartando o dolo, persiste a culpa pelo descontrole sobre os dados cruciais do Plano de Saúde.

Há que se registrar que somente a disponibilização dos documentos e informações solicitados em tempo hábil proporcionaria a análise pertinente satisfatória, por parte da Equipe de Auditoria, com possibilidade de checagem e aferição da consistência das informações, possibilitando-se chegar a conclusões seguras sobre possíveis achados. Sendo assim, a sonegação de informações para análise à época oportuna, seja por dolo ou culpa, não deve ser tolerada, sob pena de admitir-se tratamento diferenciado entre auditados, uns sendo punidos por irregularidades constatadas pelos documentos e informações prestativamente fornecidas ao Tribunal de Contas e, paradoxalmente, outros se livrando de irregularidades por meio de sonegação de informações, dificultando os trabalhos de

auditoria. Enfim, tolerar a sonegação de informações e documentos, sob pretextos injustificáveis, atenta contra a própria capacidade de atuação do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

**Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 (defesa às fls. 1186 a 1204 – TCE) e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011 (defesa às fls. 1152 a 1160 – TCE) - cada uma das defesas foi apresentada em separado.**

**3. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica):**

*3.1. Foram constatadas despesas referente a cursos para pessoas estranhas ao quadro de servidores do MT Saúde, no valor de R\$ 3.084,00 (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1° Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);*

#### Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério justifica que se trata de treinamento e capacitação de servidores do Núcleo Administração, os quais foram treinados na área de licitação para suprir a demanda da SAD, SETAS e MT Saúde, mediante rateio do custo entre esses Órgãos.

O Sr. Bruno também apresenta defesa sobre esse item, alegando, basicamente a mesma justificativa apresentada pelo Sr. Marcos Rogério.

### Análise do Auditor

Apesar de os servidores não pertencerem ao quadro do MT Saúde, há que se considerar como despesa própria, porque os treinamentos objetivaram melhoria da qualidade nos processos que correm no Núcleo, em proveito dos Órgãos a ele ligados, inclusive o MT Saúde, cabendo cada qual arcar com a parcela que lhe cabe.

Diante do exposto, acata-se a justificativa, excluindo a responsabilidade dos dois Gestores.

*3.2. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);*

### Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério admite que as certidões não foram impressas e juntadas aos processos, defende, entretanto, que desde 2009 há bloqueio automático pelo FIPLAN dos credores que possuem débitos com a Fazenda Estadual, ou seja, alega que o Sistema FIPLAN impede o pagamento de empresas com débito fiscal e que se houvesse algum impedimento em relação à Fazenda

Pública os pagamentos não seriam efetivados.

A defesa do Sr. Bruno Sá Freire Martins, da mesma forma, sustenta que não há que falar-se em irregularidade nos pagamentos da Brasil Telecom, uma vez que por meio do documento denominado Malote Eletrônico n. 93009, de 15 de 06/2012 (fls. 1359 TCE/MT) foi adotado o bloqueio de empenho para credores que tenham débitos fiscais com o Estado, e que eventual débito fiscal do fornecedor é retido automaticamente no âmbito do FIPLAN quando da emissão da Nota de Ordem Bancária – NOB. Argumenta ainda sobre a característica do serviço “vital ao funcionamento do MT Saúde” que não há como recusar pagamento da concessionária, pois eventual corte daqueles serviços causaria colapso na Autarquia.

#### Análise do Auditor

O fato objetivo “ausência de certidão” não foi contestado, o que confirma a existência da irregularidade. Quanto ao bloqueio automático de credores em situação de débito com a fazenda estadual pelo sistema FIPLAN, esse mesmo sistema possibilita o desbloqueio pelo ordenador de despesas, conforme consta do próprio documento juntado pela defesa às fls. 1359 TCE/MT, fato que permite inferir que o bloqueio do sistema não substitui a certidão negativa. E, por último, a essencialidade do serviço não desobriga o fornecedor a pagar seus débitos fiscais com a fazenda estadual, conseqüentemente, não dispensa a comprovação de regularidade fiscal, cabível a todas as pessoas que prestam serviços ao Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade, com responsabilidade

solidária entre os dois Gestores.

*3.3. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE);*

### Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério, Secretário Executivo do Núcleo Administração, afirma que os processos referentes aos pagamentos do PASEP são enviados ao Núcleo pelo MT Saúde o qual é responsável pelas informações de pagamento, cabendo ao Núcleo apenas a realização dos procedimentos de PED, empenho, liquidação e pagamento, que são realizados baseados nas informações e solicitações do MT Saúde.

A defesa do Sr. Bruno Sá Freire Martins argumenta que logo que tomou conhecimento da existência de contribuição social a maior, por não se encontrar na condição de Presidente do Instituto, endereçou requerimento à Secretaria do Núcleo Administração, solicitando que fossem tomadas providências quanto a este pagamento, porque como ex-gestor não teria legitimidade processual para requerer junto à Receita Federal a devolução dos ditos valores pagos a maior. Reafirma que nos termos da Lei Complementar n. 264/06, todas as atividades orçamentárias, financeiras e contábeis da Autarquia MT – Saúde são de responsabilidade do Núcleo, portanto, este, com base no pleito formulado pelo defendente e na constatação do TCE/MT, poderia pleitear junto à Receita o ressarcimento dos valores pagos a maior.

## Análise do Auditor

Os processos referentes aos pagamentos do PASEP são enviados ao Núcleo pelo MT Saúde, sendo a Autarquia a responsável pelas informações de pagamento, conforme registrou o Sr. Marcos Rogério. No entanto, uma vez que foi constatado o erro, caberia ao Núcleo providenciar a correção. Portanto, a razão está com o Sr. Bruno, que verdadeiramente não dispunha de mecanismos para compensar o valor pago a maior à Receita, cabendo ao Núcleo tal providência, até porque, foi cientificado do fato por meio da correspondência que consta das fls. 1361 TCE/MT.

Diante do exposto, exclui-se a responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins, permanecendo a irregularidade atribuída ao Sr. Marcos Rogério.

*3.4. Pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento de obrigações tributárias e contributivas, no valor de R\$ 875,76, conforme empenho n. 11303.0001.11.02515-3 e DARF respectivo. (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802 – TCE).*

## Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério alega que o pagamento da despesa apontada refere-se ao débito do exercício fiscal de 2009 inscrito em dívida pública, conforme cópia anexa, e que, portanto, não é responsabilidade da atual gestão; e a defesa do Sr. Bruno Sá Freire Martins utiliza-se desses mesmos argumentos.

## Análise do Auditor

Procede que o débito que foi gerado em 2009 não é de responsabilidade da atual Gestão, cabendo o acatamento da justificativa. Não obstante, cabe à atual Gestão instaurar procedimento para apurar responsabilidades, para que o MT Saúde seja ressarcido do prejuízo por quem tenha dado causa.

Diante do exposto, exclui-se o presente item do rol de irregularidades, sugerindo-se que seja determinada à atual gestão do MT Saúde e do Núcleo Sistêmico que instaure procedimentos para apurar responsabilidades com vistas ao ressarcimento do valores indevidamente suportado pelo Instituto.

### **4. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da n° Lei 4.320/64):**

*4.1. As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1° Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2° Quadrimestre – fls. 799 a 802).*

## Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério alega que as despesas da área finalística do MT Saúde referem-se a mais de 300 credores espalhados dentro do Estado de Mato Grosso, como médicos, clínicas, hospitais e laboratórios de diagnósticos; e como se trata de despesas com saúde, possui diferentes tipos de procedimentos, o que torna

inviável a realização de empenho estimativo a tais fornecedores.

Nesse mesmo sentido, o Sr. Bruno argumenta que não foram levadas em consideração pela Equipe técnica as peculiaridades do Instituto, e que não se pode pretender aplicar regras jurídicas e/ou contábeis a um determinado órgão da Administração quando isso se demonstre inviável sob o ponto de vista orçamentário. Afirma que o MT Saúde possui mais de 300 prestadores de serviços, razão pela qual inexistem parâmetros para conferir consistência a um eventual empenho prévio, pois não há como identificar se o usuário ficará ou não doente; e que não se pode ignorar o fato de que o Manual do Prestador (em anexo), prevê uma série de procedimentos voltados ao pagamento das despesas geradas, a partir do atendimento pelo médico/hospital/laboratório credenciado, os quais passam por conferências, podendo serem objeto de glosa. Sustenta que, diferentemente de outros órgãos onde as despesas saem de uma margem de projeção, neste caso, tem-se por inviável a adoção de empenho prévio, vez que a dinâmica empreendida nos serviços prestados é merecedora de um tratamento jurídico/contábil diverso.

#### Análise do Auditor

O número de credores, assim como a existência de diferentes procedimentos na área de saúde não justificam a sistemática adotada pelo MT Saúde de realização de despesas sem o empenho prévio, causando distorções nos demonstrativos contábeis, além de transtornos aos credores, conforme já mencionado nos relatórios simultâneos do primeiro e segundo quadrimestres e neste Relatório de Auditoria pertinente às Contas anuais.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade, com responsabilidade

solidária entre os dois gestores.

**5. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes):**

*5.1. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério afirma que o procedimento licitatório somente poderia ser realizado após autorização da SAD, mediante pesquisa de preço, custo estimado e valor de mercado, a fim de levantar o preço estimado para a licitação; que as pesquisas de preços são de competência da Coordenadoria de Pesquisa de Preços e Especificações de Bens e Serviços da Superintendência de Aquisições Governamentais – SAD e que consta das fls. 112-114 daquele processo (juntadas às fls. 410 a 412 TCE/MT) o mapa comparativo.

A defesa do Sr. Bruno Sá Freire Martins argumenta que as licitações destinadas a atender as necessidades do MT – Saúde são de responsabilidade do Núcleo, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 264/06. Fora isso, diz que às fls. 112-114 dos autos de licitação consta o mapa comparativo, informativo de compras e planilha de custo, razão pela qual não há que se falar na ausência daqueles instrumentos.

Análise do Auditor

A planilha de custo estimativo não consta do processo, fato que caracteriza a irregularidade, independentemente de quem teria competência para elaborá-lo, não cabendo os argumentos apresentados pelo Sr. Marcos Rogério, até porque, o procedimento licitatório foi homologado pelo defendente, responsável pelo Núcleo, conforme se verifica às fls. 543 TCE/MT. E o documento citado, conforme se verifica às fls. 410 a 412 TCE/MT, não é uma planilha de custo estimativo.

Quanto ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, de fato, não teve responsabilidade sobre a irregularidade, porque não conduziu nem homologou o procedimento licitatório.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade apenas sob a responsabilidade do Sr. Marcos Rogério.

*5.2. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

### Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério repete que o procedimento licitatório somente poderia ser realizado após autorização da SAD, mediante pesquisa de preço, custo estimado e valor de mercado, a fim de levantar o preço estimado para a licitação; que as pesquisas de preços são de competência da Coordenadoria de Pesquisa de

Preços e Especificações de Bens e Serviços da Superintendência de Aquisições Governamentais – SAD e que consta das fls. 112-114 daquele processo (juntadas às fls. 410 a 412 TCE/MT) o mapa comparativo, informativo de compra e planilha de custo, com os quais se justifica a contratação através do preço estimado.

A defesa do Sr. Bruno Sá Freire Martins argumenta que as licitações destinadas a atender as necessidades do MT – Saúde são de responsabilidade do Núcleo, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 264/06. Fora isso, diz que às fls. 112-114 dos autos de licitação consta o mapa comparativo, informativo de compras e planilha de custo, razão pela qual não há que se falar na ausência daqueles instrumentos.

#### Análise do Auditor

Não consta do processo a pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, fato que caracteriza a irregularidade, independentemente de quem teria competência para elaborá-lo, não cabendo os argumentos apresentados pelo Sr. Marcos Rogério, até porque, o procedimento licitatório foi homologado pelo defendente responsável pelo Núcleo, conforme se verifica às fls. 543 TCE/MT. E o documento citado, conforme se verifica às fls. 410 a 412 TCE/MT, não é uma pesquisa de mercado.

Quanto ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, de fato, não teve responsabilidade sobre a irregularidade, porque não conduziu nem homologou o procedimento licitatório.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade apenas sob a

responsabilidade do Sr. Marcos Rogério.

*5.3. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi exigido da contratada a apresentação de planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

#### Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério, assim como o Sr. Bruno Sá Freire Martins argumentam que a licitação foi realizada para contratação de trabalhos na área de saúde; e que a apresentação de planilha de custos e formação de preços com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes é necessária nos casos de contratação de mão de obra, o que não é o caso.

#### Análise do Auditor

Não sendo caso de contratação de mão de obra, procede a alegação de que não é necessária a apresentação de planilha de custos e formação de preços com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes. Como não ficou caracterizado no processo que se tratou de locação de mão de obra, há que se acatar a justificativa, de ambos os gestores.

*5.4. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VII da Lei nº10.520/02 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

## Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério argumenta que o Edital 001/2011 não exigia como anexo esta declaração, logo sua apresentação se tornou facultativa para os licitantes.

O Sr. Bruno Sá Freire Martins, igualmente, defende que Edital 001/2011 não exigia esta declaração, não sendo documento obrigatório; e que não se pode o defendente ser responsabilizado, porque a licitação foi realizada pela Secretaria Executiva do Núcleo Administração.

## Análise do Auditor

Não procede que a declaração seria dispensável pelo fato de não ter sido exigida em edital, uma vez que a Lei 8.666/93 a exige. Há que se reconhecer, não obstante, que o Sr. Bruno Sá Freire Martins, de fato, não teve responsabilidade sobre a irregularidade, porque não conduziu nem homologou o procedimento licitatório.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade quanto ao Sr. Marcos Rogério.

*5.5. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei n° 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1° Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

## Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério argumenta que para a adjudicação, o pregoeiro só poderá realizá-la “se o preço estimado da licitação estiver dentro do valor final”, o que ocorreu no Pregão 001/2011.

O Sr. Bruno Sá Freire Martins sustenta que não consta daquele processo estar acima do preço de mercado, e, portanto, não se mostra viável presumir haver superfaturamento. Argumenta também sobre a sua ilegitimidade passiva, porque a licitação foi realizada pela Secretaria Executiva do Núcleo Administração.

## Análise do Auditor

Não consta do processo a aferição de que preço final estava de acordo com o preço de mercado, conforme mencionado no Relatório, contrariando o citado dispositivo legal. Há que se reconhecer, não obstante, que o Sr. Bruno Sá Freire Martins, de fato, não teve responsabilidade sobre a irregularidade, porque não conduziu nem homologou o procedimento licitatório.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade quanto ao Sr. Marcos Rogério.

**6. HB 09. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV e art. 57, II, da Lei n° 8.666/93):**

*6.1. Contrato 009/2006, Brasil Telecom S/A – A prorrogação operada pelo quinto termo aditivo não foi por “iguais e sucessivos períodos”; elevou a vigência além do limite legal de 60 meses prevista no edital, bem como, não foi demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 (item 3.4 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 579 a 580).*

#### Síntese da Defesa

O Sr. Marcos Rogério argumenta que o contrato foi prorrogado pelo período de março a julho de 2011, por meio do quinto termo aditivo; que estava previsto um novo procedimento licitatório para o objeto do contrato, no entanto, em 24 de fevereiro de 2011, publicou-se no Diário Oficial do Estado o Termo de Revogação do Pregão Presencial, dessa forma prorrogou-se o contrato por 120 (cento e vinte) dias até que fosse realizada e agendada nova data para a realização do Pregão. Afirma que não há óbice à dilação contratual, porquanto se pretende prorrogá-lo pelo período de quatro meses, sucessivamente após o seu término, não tendo expirado a vigência do contrato original; sustenta que não há óbice à prorrogação por período inferior ao originalmente pactuado, conforme decisões que cita. Sobre a vantajosidade do valor contratado, diz que não há que ser questionada uma vez que não existia sequer uma ata de registro de preços vigente para proceder à adesão; e que a única vantagem para Administração era prorrogar o contrato com o valor executado.

A defesa do Sr. Bruno Sá Freire Martins, em consistente sustentação de duas laudas, apresenta, em síntese, os mesmos argumentos externados pelo Sr.

Marcos Rogério, acrescentando, basicamente, menção ao § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 que prevê a prorrogação por até mais 12 meses, em caráter excepcional, devidamente justificado.

### Análise do Auditor

Conforme consta da cláusula quinta do referido contrato (fls. 236 a 256 TCE), o prazo de vigência teve como início a data de 09 de março de 2006, e o término após o decurso de 12 meses; e, de acordo com a cláusula sexta, havia a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 meses, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração. Ou seja, o contrato poderia ser prorrogado, por lei e por suas próprias cláusulas, até a data limite de 08 de março de 2011, o que se concretizou pela quarto termo aditivo (fls. 272/73 – TCE).

Entretanto, apesar de a possibilidade ordinária de prorrogação ter se esgotado pelo Quarto Termo Aditivo, houve prorrogação excepcional pelo Quinto Termo Aditivo por conta do pregão revogado (fato alheio à vontade do defendente) e da natureza de continuidade do serviço, o que encontra respaldo legal, conforme mencionado na defesa.

Diante do exposto, está justificado o presente item, para ambos os Gestores.

**Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT SAÚDE desde 21/10/2011 até o término do exercício (defesa às fls. 1132 a 1136) e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011 (defesa às fls. 1152 a 1160) - cada uma das defesas foi apresentada em separado.**

**7. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica):*

*7.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho n. 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).*

#### Síntese da Defesa

O Sr. Gelson Esio Smorcinski preliminarmente, aborda sobre as responsabilidades dos núcleos sistêmicos (LC 264/2006), em especial sobre aquisição de materiais, procedimentos licitatórios, contabilidade, dentre outras desta espécie, defendendo que o modelo administrativo ora praticado retirou do ordenador de despesa dos órgãos e entidades da Administração a efetiva gestão administrativa, e por consequência, a responsabilidade delas, “a teor das disposições do artigo 189, parágrafo segundo, do Regimento Interno” do TCE/MT; nesse sentido, afirma que *torna-se necessário “precisar” o limite de responsabilidade do agente público – Sr. Gelson Esio Smorcinski -, sob pena de aplicação da*

*indesejada responsabilidade objetiva, o que representaria lesão ao Estado Democrático de Direito.*

Sustenta que o processo de pagamento fora encaminhada ao Núcleo de Administração Sistêmica na data de 20/01/2012, conforme anexos, e que no mês de janeiro estavam ocorrendo inconsistências em alguns relatórios emitidos pelo FIPLAN, fato que impossibilitou o pagamento do DARF PASEP na data correta, o que acarretou no pagamento de juros e multa; que o fato foi atípico, porque todos os demais pagamentos foram realizados dentro do prazo; e que não houve participação do defendente no procedimento administrativo, pois tal feito é realizado pelo Núcleo Sistêmico Administração, e este somente ordena a despesa via sistema FIPLAN após os procedimentos.

O Sr. Marcos Rogério argumenta que a solicitação para pagamento das despesas com o PASEP fora protocolada junto ao Núcleo em 23/01/2012 (conforme documento fls. 1182 TCE/MT), fato que impossibilitou o pagamento do DARF na data correta, com vencimento em 25/01/2012; e que se trata de fato atípico, pois todos os pagamentos de tributos do MT Saúde são realizados dentro do prazo.

#### Análise do Auditor

É bem verdade que os procedimentos administrativos de pagamentos de despesas ocorrem no Núcleo Administração, no entanto, o Sr. Gelson Esio Smosrcinski autorizou o pagamento via FIPLAN, conforme relatou o próprio defendente. Dessa forma, a despeito de não ter participado nos procedimentos que geraram o atraso de pagamento do PASEP, ordenou via FIPLAN e após sua assinatura de próprio punho anuindo que o pagamento de juros e multas correria por

conta do MT Saúde, conforme se vê às fls. 1044 – TCE/MT. Assim, incorreu o Gestor em irregularidade por autorizar pagamento de despesa imprópria, que haveria de ser suportada por quem deu causa ao atraso do pagamento do PASEP gerador dos valores de multas e juros, mediante processo de apuração pertinente. Há, portanto, participação (ao menos culposa) do Defendente no pagamento das despesas impróprias, afastando a hipótese levantada na defesa, de responsabilidade objetiva.

Quanto ao Sr. Marcos Rogério, não ficou evidenciado que o recebimento em 23/01 prejudicou o pagamento na data de vencimento em 25/01, dois dias depois. Fora isso, se houve falhas não atribuíveis ao Gestor do Núcleo, haveria este que apurar responsabilidades para proceder ao ressarcimento por parte de quem o tenha causado, e não pelo próprio MT Saúde. E como houve pagamento de despesa imprópria, com recursos do MT Saúde, não se pode isentar de culpa solidária os dois Gestores citados, sendo de pouca relevância para a análise a alegação de que todos os outros pagamentos foram realizados dentro do prazo.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade, com responsabilidade solidária dos dois Gestores.

**Responsável: Sr. ÉDIO LUÍS COSTA, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 01/01/2011 até 21/06/2011 (defesa às fls. 1147 a 1148 - TCE):**

**8. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007):**

**8.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em**

*comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).*

### Síntese da Defesa

A defesa alega que a rotina da UNICESI no exercício de 2011 foi absorvida em parte pelo atendimento das equipes do TCE e AGE, que permaneceram no Núcleo neste período; e que desenvolveram trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinentes ao Núcleo sistêmico, o qual ocorre em sua maioria através de orientação verbal.

### Análise do Auditor

Primeiramente, o atendimento feito ao TCE/MT e à AGE não se relaciona com o presente item, não sendo pertinente invocar tal fato para afastar a irregularidade em questão.

E, apesar de mencionar que haveriam sido feitas orientações verbais sobre as irregularidades constatadas, não há demonstração no processo de que de fato isso tenha ocorrido; além do que, é de se registrar que comunicação verbal não é a forma adequada para notificar o gestor sobre irregularidades.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

***Irregularidades de responsabilidade do Sr. AMAURI LEITE PAREDES, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 21/06/2011 até o fim do exercício (defesa às fls. 1158 TCE):***

***9. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007):***

***9.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - (item 3.10 e 3.2).***

#### Síntese da Defesa

A defesa, subscrita conjuntamente pelo Sr. Amauri Lei Paredes, juntamente com o Sr. Marcos Rogério, alega que o controle interno dispõe de apenas três servidores para a realização de todas as suas atribuições, sendo que o Núcleo possui 10 unidades orçamentárias e que o acompanhamento é realizado por amostragem. E que, como a solicitação fora enviada ao Núcleo em prazo exíguo, não fora possível a verificação do pagamento de juros e multa do PASEP.

#### Análise do Auditor

Não procede que o alegado número reduzido de servidores seja causa plausível para a ausência de notificação ao Tribunal de Contas sobre irregularidades detectadas. No entanto, há que se isentar o Controlador Interno desta irregularidade, tendo em vista que a Orientação Normativa 3/2012 que trata das “Regras e Diretrizes para a Responsabilidade de Agentes Públicos em face de Irregularidades relativas ao Sistema de Controle Interno” atribui a responsabilidade sobre a irregularidade “EA-01. Controle Interno Gravíssima” à Controladoria Geral do Estado.

Diante do exposto, exclui-se o presente item do rol de irregularidades.

## II - CONCLUSÃO

- Foram justificadas as irregularidades de n. 1.1, 1.2, 1.3, 3.1,3.3, 3.4, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 6,1 - atribuídas ao Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS.
- Foram justificadas as irregularidades de n. 3.1, 3.4, 5.3 e 6.1 – atribuídas ao Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA.
- Foi excluída a irregularidade de n. 9.1 atribuída ao Sr. AMAURI LEITE PAREDES
- Foram mantidas as seguintes irregularidades, as quais são renumeradas para reapresentação:

***Irregularidades de responsabilidade do Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011:***

***1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):***

*1.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT Saúde) - (item item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).*

***Irregularidades de responsabilidade do Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011:***

***2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):***

*2.1. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE);*

***3. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes):***

3.1. *Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

3.2. *Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

3.3. *Pregão 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VII da Lei nº 10.520/02 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

3.4. *Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);*

***Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011***

***4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.***

15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual n° 8.199/2006 (alterado pelo Decreto n° 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1° Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);

**5. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da n° Lei 4.320/64):

5.1. As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1° Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2° Quadrimestre – fls. 799 a 802).

**Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT SAÚDE desde 21/10/2011 até o término do exercício e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011**

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica):

6.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil,

*novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho n. 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).*

**Responsável: Sr. ÉDIO LUÍS COSTA, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 01/01/2011 até 21/06/2011:**

**7. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04.** *Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007):*

*7.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).*

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de julho de 2012.

**WESLEY FARIA E SILVA**

**Coordenador da Equipe Técnica**

**Auditor Público Externo**